



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS REFERENTES
A SAÚDE REPRODUTIVA E COIBE O ATUAL PROCESSO DE ESTERELIZAÇÃO, INDIS-
CRIMINADA DA POPULAÇÃO CEARENSE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. **HILDERNANDO BEZERRA** em de 19.....

O Presidente da Comissão de **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

Ao Sr. **FRANCISCO AGUIAR** em de 19.....

O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

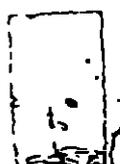
Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

V. Subscrito
05 12 96
84



SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19.....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E QUATRO

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta Lei.

ART. 2º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterilidade e à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de assistência à concepção, bem como a limitação da natalidade, devem ser oferecidos, juntamente às demais ações de saúde, à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

ART. 3º A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterilização por histerectomia.

ART. 4º A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

ART. 5º Excetua-se ao Art. 4º, a situação onde existem condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02(dois) médicos.

ART. 6º É vedado à instituição, entidade e organismos internacionais ou financiados pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação à fertilidade ou pesquisas experimentais "animanóbilis," exceto nos casos autorizados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Estaduais de Saúde.

ART. 7º É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

ART. 8º O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismo de fiscalização, no sentido de que Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na Lei.

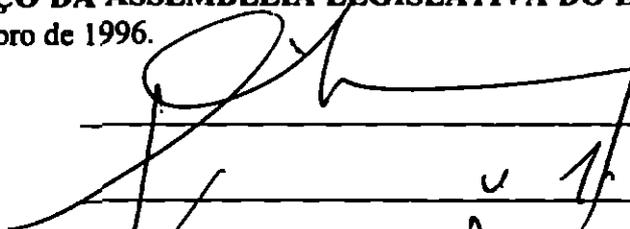
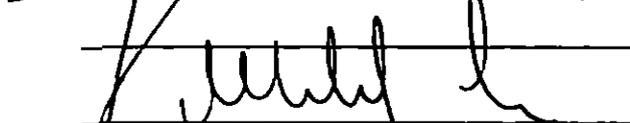
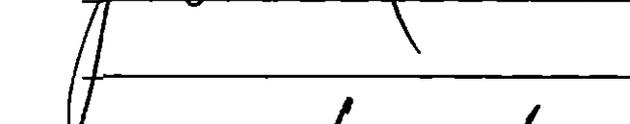
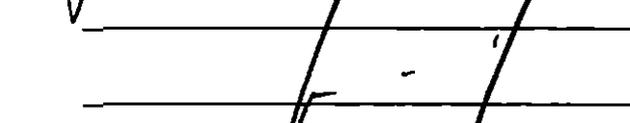
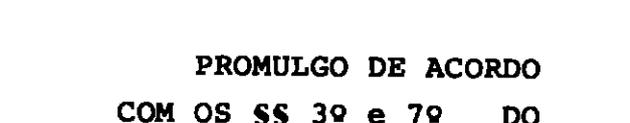
I- Caberá à Secretaria de Saúde do Estado o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterilizações cirúrgicas voluntárias.



II- É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas às Secretarias Municipais de Saúde e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

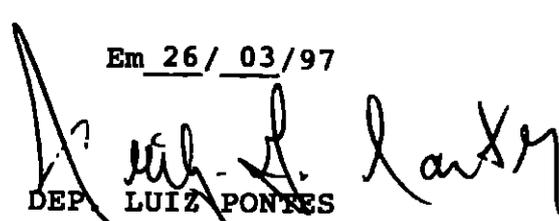
ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 1996.

	DEP. CID GOMES PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP. CIRILO PIMENTA 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROMULGO DE ACORDO
COM OS §§ 3º e 7º DO
ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.

Em 26/03/97


DEP. LUIZ PONTES
Presidente

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 84 DE 05/12/96

Justiça

LEI Nº 12677 de 25/03/97
PUBLICADA em 03/04/97
C. LEGISLATIVO

ARQUIV-SE
B.V. EXECUTIVO
EM 05/05/97
Justiça

Lei publicada pela Assembleia em 03.04.97
Presidente Luiz Pouts.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 05 de Dezembro de 1996
1. SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 17/96

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

ART. 1º É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta Lei.

ART. 2º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterilidade e à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de assistência à concepção, bem como a limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente às demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

ART. 3º A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterilização por histerectomia.

ART. 4º A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

ART. 5º Excetua-se ao Art. 4º, a situação onde existem condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02(dois) médicos.

ART. 6º É vedado à instituição, entidade e organismos internacionais ou financiados pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação à fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobilis," exceto nos casos autorizados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Estaduais de Saúde.

ART. 7º É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.



ART. 8º O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismo de fiscalização, no sentido de que Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na Lei.

I- Caberá à Secretaria de Saúde do Estado o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterilizações cirúrgicas voluntárias.

II- É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas às Secretarias Municipais de Saúde e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 1996.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



PROJETO DE LEI 0017/96
PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
107/96 REC.POR *Juarez* _____/96

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coibe o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta lei.

Art. 2o. - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterilidade e a regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo Único - O serviço de assistência à concepção, bem como à limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente as demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3o. - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterilização por histerectomia.

Art. 4o. - A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, de 30 (trinta) anos de idade ou mais, desde que o método usado para realizá-la seja de comprovada segurança e não impliquem em risco para a saúde do(a) paciente.

I - é vedada a esterilização para pessoas com menos de 30 (trinta) anos de idade.

II - Para a realização da intervenção cirúrgica de esterilização é obrigatório propiciar ao paciente o acesso aos serviços de regulação da fertilidade incluindo o aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a prática da esterilização precoce.

III - A pessoa interessada em esterilizar-se deve ser perfeitamente informada dos riscos da cirurgia, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversível legais existentes no Brasil, registrando expressa manifestação de vontade, em documento escrito e devidamente firmado.

Art. 5o. - Excetua-se ao Art. 4o. e incisos, a situação onde existem condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

Art. 6o. - é vedado a instituição, entidade e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação a fertilidade ou pesquisas experimentais "animabilis, exceto nos casos autorizados pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde".

Art. 7o. - é vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

Art. 8o. - O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismo de fiscalização, no sentido de que, Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na lei.

I - Caberá à Secretaria de Saúde do Estado, o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterilizações cirúrgicas voluntárias.

II - É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas seja notificadas às Secretarias Municipais de Saúde e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 9o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa, aos 06 de março de 1996.


Dep. Mário Mamede
PT/CE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a questão da regulação da fertilidade, situada no âmbito da saúde reprodutiva. O tema regulação da fertilidade é assunto focalizado na Constituição Brasileira, no parágrafo 7o. do artigo 226, do Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, bem como vem sendo objeto de polêmica nos espaços do Governo, no Congresso e da Sociedade, no País, desde os anos 60. A proposta aqui defendida procura preencher esse vazio legal e percebe a regulação da fertilidade como um direito das pessoas, direito este que envolve a constituição da prole, sua limitação ou aumento.

Inserida nessa proposta, encontram-se dispositivos que buscam normatizar a esterilização cirúrgica. Tema controverso que envolve, ao mesmo tempo, a questão do direito ao uso dos meios de limitação dos nascimentos, mas que também se relaciona com os abusos que vêm sendo cometidos nessa área. Nesse último aspecto, está se referindo ao grande número de esterilizações cirúrgicas realizadas no País, que alcançam taxas mais elevadas do mundo. Ao se estabelecer regras para a realização da esterilização cirúrgica está se buscando coibir abusos, que vem sendo amplamente denunciados no País, por parte de vários segmentos da nossa sociedade. Abusos que se cometem principalmente contra população pobre. No contexto da população pobre registra-se a grande violência praticada contra a mulher negra, sem poder deixar de salientar abusos contra as mulheres camponesas.

As cautelas presentes nesse Projeto de Lei, na parte que se refere à limitação da prole, deve-se ao fato dessa área vir sendo objeto de ações de instituições estrangeiras e de entidades privadas de planejamento familiar - controle da natalidade que atuam no País, geralmente preocupadas com a alegada e não comprovada "explosão demográfica".

Face a tudo isto, o projeto situa a questão da limitação dos nascimentos no contexto da saúde referente aos direitos reprodutivos e da atenção integral à saúde das pessoas, inserido-a, assim como as demais questões da saúde reprodutiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como do seu controle e fiscalização, no Estado do Ceará.



Ademais o referido projeto já incorpora as sugestões feitas pela Coordenadoria Jurídica em 1994, e está de acordo com o projeto aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

Dep. Mário Mamede
PT/CE



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 03 de dezembro de 1996
[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 04 de dezembro de 1996
[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO Nº _____

MENSAGEM Nº _____

PROJETO DE Lei Nº 27, 96

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE, TRIBUNA DA 10ª SESSÃO Ordinária

- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
- () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CALENÁRIO DE MAIO, EM 07, 03 1996

[Assinatura]

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas,

Em 11/03/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 11/03/1996

Ruth Plebeina

RUTH R. BRUNES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Distribua-se a Consultoria Jurídica
pelo Pule process. para emissão de
p-views.

Trat. Leg. 11 de março 1996

[Handwritten signature]



PARECER Nº L.0029.96
REF. PROJETO DE LEI Nº0017/96
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO MAMEDE

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0017/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Mário Mamede que "estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e cobre o atual processo de esterilização indiscriminada da população cearense e determina outras providências", firmamos o seguinte entendimento:

Reza o art. 1º da proposição em epígrafe:

"Art.1º.É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta lei."

A seguir, determina o art.2º em seu caput:

"Art.2º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade para ambos os sexos mediante..." (Grifo nosso)

O art. 3º menciona os métodos de esterilização cirúrgicos voluntários permitidos e cita a histerectomia como não permitida.

Segundo o que está disposto no art.4º, inciso II, da proposição em estudo, pessoas com menos de 30 (trinta) anos de idade não poderão submeter-se à esterilização, excetuando-se os casos enumerados no art.5º.

Entendemos que o dispositivo suprarreferido vai de encontro ao que estabelece o art. 226, parágrafo 7º da *Greatest Law*, in verbis:

"Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."



7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." (Grifo nosso)

"Planejamento familiar é matéria polêmica e importante na sociedade atual. A nossa Constituição determina que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundamentando-se nos princípios da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7º C.F.). Assim sendo, o casal escolhe com liberdade o número de filhos e o planejamento familiar. O texto constitucional proíbe ao Estado a manipulação de qualquer medida coercitiva para determinar o planejamento familiar ou o número de filhos." (G.N.)
(PINTO FERREIRA. In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 7º vol., pág.406, Saraiva, 1995)

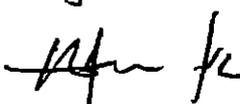
A proposição em tela visa a diminuição do grande número de esterilizações cirúrgicas que vêm sendo realizadas. Seu objetivo é coibir os abusos principalmente no tocante à população mais pobre e desinformada.

Embora louvável a intenção do legislador, entendemos ser a propositura em estudo inconstitucional por farppear visivelmente o art. 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, razão pelo qual opinamos pelo parecer contrário.

É o parecer sob censura, S.M.J.
Fortaleza, 15 de maio de 1996.


Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

*Apresento o parecer suscitado
à Comissão de Assessoria.
Fortaleza, 15 junho 1996*


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
 TÉCNICAS

VISTO. De acordo com as conclusões a que chegou o assessor dos gradados Guilherme Paulo
Meudo e despacho do Sr. Helio Perente
 Remeta-se o processo ao Sr. Paraná
Paraná

Fortaleza, aos 15 do 05 de 1996

Ruth Rêgo Lima
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. L.

do Depto. Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 29

R. L. encaminhe-se

à Segurança Social e Saúde

Constituição, Justiça e Trabalho

EM 06/05/96

PRESIDENTE



Aprovar

Emenda Modificativa nº 01/96

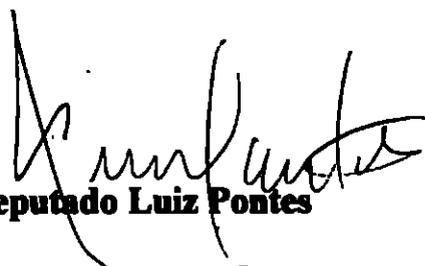
Modifica o art.6º do Projeto de Lei nº017/96.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. O art. 6º do projeto de lei nº017/96 passa a ter a seguinte redação:

art.6º- É vedado a instituição , entidade e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação a fertilidade ou pesquisas experimentais "animabilis", exceto nos casos autorizados pelo Ministério da Saúde, que deverão ser comunicados aos Conselhos Estaduais de Saúde.

Paço da Assembléia Legislativa, 27 de novembro de 1996.


Deputado Luiz Pontes

aprovado



Emenda Modificativa nº 02/96

Modifica o art.4º do Projeto de Lei nº017/96.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º. O art. 4º, do projeto de lei nº017/96, passa a ter a seguinte redação:

“art.4º- A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.”

Paço da Assembléia Legislativa, 28 de novembro de 1996


Deputado Luiz Pontes

VOTO DO RELATOR: DEPO JOÃO ANANIAS

01. O primeiro ponto a considerar é a questão da competência do Estado do Ceará para legislar sobre a matéria em tema. É incontestado caber ao estado a normação sobre matéria atinente ao direito à saúde, se não vejamos:

02. O art. 23 da CF/88, claramente afirma:
art. 23. É competência comum da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- IN OMISSIS

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

03. O mesmo artigo 23 continua dizendo que:
X- combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

04. Já no artigo 24, onde o texto constitucional trata de matéria sujeita à competência concorrente, temos que incumbe concorrentemente aos entes federados legislar sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.

05. Logo, surge o silogismo: ao Estado Federado é assegurado legislar e efetivamente atuar, pois que também se trata de norma programática (art.23, II e X) no sentido de proteger e resguardar o tão caro direito à saúde, corolário que é, em última instância, do direito à vida, este esculpido em valor magno (art. 5o. caput). Aliás será a proteção a esse direito a pedra de toque de todo o raciocínio nosso, consoante se verá.

06. O Estado Membro está, portanto, autorizado a versar sobre tal matéria. Com efeito, tendo a saúde reprodutiva impacto tanto no prisma social, uma vez ser sabido que uma das causas geradoras do agravamento da pobreza é a falta de acesso ao planejamento de natalidade, justamente pelas famílias mais humildes (art. 23, X), como na proteção ao próprio indivíduo, o qual pode ter sua saúde seriamente abalada, caso o método adotado não seja idôneo (art. 23 II c/c art. 24, XII), não pode o Estado Federado ficar omissos ante tal problemática social.

NÃO HÁ MAIS DÚVIDAS QUANTO À COMPETÊNCIA.

07. Dirimidos os questionamentos quanto ao suposto vício formal, é de se passar ao estudo de uma possível inconstitucionalidade material.

08. Alegou-se, então, que o presente projeto de Lei no. 0017/96 fere o art 226 § 7o. da *lex legum* de 1988. Também não procede este argumento. Vejamos:

09. Reza o citado artigo e seu parágrafo:

art. 226....

§ 7o. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas.

10. A proposta de Lei, ao contrário do que se pensou, é correlatíssima aos ideais principiológicos contidos neste trecho da Constituição. É que, consoante vimos, o planejamento familiar haverá de se realizar em respeito à dignidade da pessoa humana, entendida esta como sendo "*o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida*".(José Afonso da Silva *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 96) Entendendo-se, ainda, que o direito à vida compreende a proteção à integridade física do

indivíduo: **"Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e realiza um direito fundamental do indivíduo"**.(José Afonso da Silva. op.cit. p. 183)

11. Ora, quando no projeto em caso se limitam tanto a idade mínima como os métodos aplicáveis de esterilização, se o faz justamente por força da proteção à dignidade da pessoa humana, é a ***mens legis***.

12. O argumento utilizado, segundo o qual tal projeto entraria no rol da vedação estabelecida na parte final do parágrafo, é resultado de uma análise puramente gramatical e não sistêmica: esta, por considerar todos os elementos constantes do texto constitucional, bem como suas peculiaridades, é a mais prudente para interpretar a Lei Maior (cf. *Celso Ribeiro Bastos, Interpretação e aplicabilidade das normas Constitucionais*).

13. Realmente, quando se diz que está vedada a utilização coercitiva dos meios esterilizantes, se o diz com receio de que neomalthusianos inescrupulosos, ou quaisquer outros que tenham interesses diversos daquele titulado no dispositivo constitucional em referência, não meçam meios para forçar práticas esterilizantes.

14. Aqui ocorre exatamente o oposto, o legislador impelido na defesa do indivíduo cerceia os métodos e a idade para se praticar a esterilização, tendo em vista o mesmo escopo do legislador constituinte quando proibiu o uso coercitivo de tais práticas.

15. Ou seja, uma análise sistêmica da CF/88 leva ao esclarecimento de que a vedação se aplica aos atos de controle de natalidade indiscriminados e inescrupulosos. Justamente por isso é que só se pode ter por louvável e juridicamente válido o projeto de Lei que impede o uso indiscriminado de tal controle familiar, o qual poderá, inclusive, atentar contra a dignidade da pessoa humana.

16. Oxalá se converta em Lei.

Fortaleza, 28 de maio de 1996
É o parecer, salvo melhor julzo.

Assunto: Projeto de Lei N 171/96 Assinatura: Dep. Celso de Faria
Objeto: Estabelecer normas e condições para o exercício dos direitos relativos à saúde reprodutiva, e com o atual processo de esterilização, bem como outras providências.

Comissão: Com. Saúde Data de entrada: ___/___/___

Relator: Wellington Landim Prazo: ___/___/___

Requer: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO

SBS: ___/___/___ Diligência: ___/___/___

Liberação da Comissão: aprovado Data: ___/___/___

Pres: [Assinatura] Ass Rel: [Assinatura]

Comissão: Com. Justiça Data de entrada: ___/___/___

Relator: Dep. Paulo Paulos Prazo: ___/___/___

Requer: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO

SBS: ___/___/___ Diligência: ___/___/___

Liberação da Comissão: [Assinatura] Data: 03/12/96

Pres: [Assinatura] Ass Rel: [Assinatura]

Comissão: [Assinatura] Data de entrada: ___/___/___

Relator: [Assinatura] Prazo: ___/___/___

Requer: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO REJEITADO

SBS: ___/___/___ Diligência: ___/___/___

Liberação da Comissão: [Assinatura] Data: ___/___/___

Pres: [Assinatura] Ass Rel: [Assinatura]